



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937822/2011-02
RESOLUÇÃO	1003-000.490 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31050.65137.300307.1.7.03-7406, que objetivou a compensação de crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, com débitos diversos. Isso

porque, de acordo com o despacho decisório, as retenções na fonte sofridas no período não foram comprovadas.

Contra tal decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que: (i) o despacho decisório está maculado de nulidade, posto que não fora observado o procedimento determinado pelo artigo 65, da IN RFB nº 900/2008, uma vez que a Autoridade Fiscal não exigiu do contribuinte a apresentação dos documentos comprobatórios do seu direito creditório; e (ii) a retenção no valor de R\$ 657.477,61 decorre da venda de um *splitter* para a PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01), que se comprova por meios diversos do informe de rendimentos.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando, em síntese, que (i) o despacho decisório deve ser reformado, pois eivado de nulidade, uma vez que as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções sofridas pela Recorrente de outra forma, bem como por ter deixado de intimar o contribuinte para comprovar seu direito creditório; (ii) no que se refere à retenção da ordem de R\$ 657.477,61, apresenta o correspondente informe de rendimento, bem como esclarece e comprova, documentalmente, a origem da referida retenção.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 06.09.2018 e, na mesma data, consultou o referido documento (fl. 13).

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 08.10.2018 (segunda-feira).

II – PREMILINAR

Sustenta a Recorrente, preliminarmente, que o despacho decisório deve ser reformado, pois eivado de nulidade, uma vez que as autoridades administrativas poderiam ter confirmado as retenções sofridas pela Recorrente de outra forma, bem como por ter deixado de intimar o contribuinte para comprovar seu direito creditório

De acordo com o Decreto nº 70.235/1972, são nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59). A demais irregularidades, incorreções e omissões, entretanto, não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo (art. 60). E, no presente caso, além de inexistir obrigação legal de a Autoridade Fiscal confirmar as retenções sofridas de outras formas ou intimar a Recorrente antes da prolação do despacho decisório, não vislumbro qualquer prejuízo ao sujeito passivo, que pôde apresentar sua manifestação de inconformidade, juntando os documentos necessários à comprovação do direito creditório pleiteado.

Diante disso, afasto a preliminar arguida.

III – MÉRITO

A controvérsia que pende de exame nos presentes autos se refere à comprovação da seguinte retenção efetuada pela PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01):

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	657.477,61	0,00	657.477,61	Retenção na fonte não comprovada
Total		657.477,61	0,00	657.477,61	

Em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente explicou a origem de tal retenção, afirmou que não dispunha do informe de rendimentos, mas apresentou DIPJ e Livro Razão para comprová-la.

Apesar disso, a decisão da DRJ entendeu que (i) “os documentos hábeis para comprovar a retenção da contribuição compensada na apuração do saldo negativo de CSLL, no caso sob julgo arrecadada sob o código de receita nº 6147, é o comprovante anual de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora”, bem como que (ii) a escrituração contábil não faz prova a favor da interessada se desacompanhada da documentação hábil que lhe deu suporte; e (iii) inexistente a retenção pela fonte pagadora apontada. Confira-se:

20 A princípio, é importante destacar que os documentos hábeis para comprovar a retenção da contribuição compensada na apuração do saldo negativo de CSLL, no caso sob julgo arrecadada sob o código de receita nº 6147, é o **comprovante anual de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora**, ou alternativamente **cópia impressa do Darf, relativo ao pagamento**, nos termos do art. 28, da IN SRF nº 306/2003, abaixo transcrito *in verbis*. Desta forma, tais documentos comprovam a antecipação quando as informações prestadas em DIRF não confirmem a retenção da contribuição. (...)

21 Compulsando a peça manifestatória, em favor de comprovar a retenção guerreada, a Interessada apresentou apenas cópias da DIPJ 2006, destacando as fichas 17 e 50, e do Livro Razão do período, especificamente das Contas Contábeis 00001127.00008 e 00007100.00002, quer dizer, não apresentou a documentação hábil passível de comprovação do pleito apontada no parágrafo retro. Outrossim, a escrituração contábil não faz prova a favor da interessada se desacompanhada da documentação hábil que lhe deu suporte, nos termos do art. 923, do RIR/1999, abaixo *in verbis*.

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (g.n)*

22 De resto, em prol do suscitado princípio da verdade material e do formalismo moderado aplicáveis ao processo administrativo fiscal, não obstante já ter sido constatada, no processo nº 10880.725223/2011-30, a inexistência de retenção, declarada em DIRF da fonte pagadora Petróleo Brasileiro S.A — Petrobras, inscrita no CNPJ nº 33.000.167/0001-01, com código de arrecadação nº 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003), relativa ao ano-calendário de 2005, repetimos a pesquisa no sistema da SRF, às fls. 166, chegando a mesma conclusão.

Para confrontar tais argumentos, em sede de recurso voluntário, a Recorrente, **além de apresentar o informe de rendimentos (fl. 318/321)**, mais uma vez, explicou a origem de tais retenções e juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos, que, em tese, também podem comprovar o direito creditório pleiteado: (i) razão contábil, com a indicação específica das contas, demonstrando a contabilização da receita líquida decorrente dos rendimentos auferidos e o valor do correspondente IRRF; (ii); DIPJ; e (iii) extrato de movimentação de conta corrente.

O referido informe de rendimentos tem como beneficiário POLIBRASIL RESINAS SA, CNPJ 59.682.583/0001.20, que, de acordo com a Recorrente, foi por ela sucedida por incorporação.

Ainda que o referido informe de rendimentos não seja suficiente para a comprovação do direito creditório, nos termos da Súmula CARF nº 143, aprovada em 03.09.2019, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, é indispensável a conversão do julgamento em diligência para que os documentos apresentados pela Recorrente para demonstrar as retenções sofridas sejam analisados.

Diante disso, voto por converter o presente julgamento em diligência, para encaminhamento dos presentes autos à unidade administrativa de origem, a fim de:

(i) analisar se os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções de imposto de renda efetuadas pela PETROBRAS (CNPJ nº 33.000.167/0001-01) no ano-calendário de 2005, bem como a tributação da receita correlata, confirmando a incorporação de POLIBRASIL RESINAS SA pela Recorrente;

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo acerca do valor do direito creditório detido pela Recorrente, com base nos documentos apresentados e em eventuais informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal;

(iii) intimar a Recorrente para, se houver interesse, se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, com posterior retorno dos autos ao CARF para prosseguimento do julgamento, nos termos do voto da relatora.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, afastar a preliminar arguida e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic